



Número: **0001133-57.2014.8.14.0055**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **22/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 121.468,85**

Processo referência: **0001133-57.2014.8.14.0055**

Assuntos: **Honorários Advocatícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CELIO SANTOS LIMA (APELANTE)	JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO)
ESTANCIA SAO MIGUEL IND E COM LTDA - ME (APELADO)	
BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4059680	25/11/2020 11:55	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0001133-57.2014.8.14.0055

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ / PA.

APELANTE(S): JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

ADVOGADO(A)(S): JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA (OAB/PA nº. 6.258)

APELADO(A)(S): BANCO DA AMAZÔNIA – BASA
ESTÂNCIA SÃO MIGUEL DO GUAMÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO(A)(S): NÃO HABILITADO

RELATOR: Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 290, DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA**, nos autos da **Ação de Execução Extrajudicial** proposta contra **BANCO DA AMAZÔNIA – BASA e OUTROS**, diante do inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Miguel do Guamá (Id. 1988076), que **extinguiu o processo sem resolução do mérito, indeferindo a inicial, por falta de recolhimento de custas, na forma do art. 485, I, do CPC, bem como condenou o Apelante ao pagamento das custas processuais.**

Nas razões recursais (Id. 1988077), o Apelante pleiteia a anulação da sentença, alegando, em suma, preliminar de nulidade por violação à norma do art. 489, do CPC, porquanto o juízo teria empregado como fundamento da sentença a regra do art. 32, que não teria qualquer aplicação ao caso. Ressalta que descaberia a condenação do Autor em custas processuais, vez que não tendo havido o recolhimento de custas, seria cabível o cancelamento da distribuição do processo, conforme o art. 290, do CPC.

Não houve contrarrazões.

Coube-me a relatoria do processo em 22/7/2019.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Conforme relatado, o recurso impugna a sentença sob o ângulo da ausência de fundamentação adequada, considerando o emprego de inexistente disposição legal do art. 32, parágrafo único, do CPC, bem como alega ser indevida a condenação do exequente em custas processuais, já que, em face do não recolhimento desta, opera-se o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do CPC, que não imporá a condenação ao pagamento de custas.

Em relação ao emprego do art. 32, parágrafo único, do CPC, constato, na realidade, cuidar de hipótese de erro material da sentença. Inexiste no CPC previsão legal instituída no art. 32, parágrafo único, justamente porque tal regra não possui complemento de parágrafo.

O erro material presente na sentença consiste em simples supressão de numeral. Quando a sentença referiu o art. 32, parágrafo único, do CPC, quis, na verdade, se referir ao art. 321, parágrafo único do CPC, que trata justamente de hipótese de indeferimento da inicial por não cumprimento de diligência. Para esclarecer definitivamente: onde se lê art. 32, parágrafo único, do CPC deve se



compreender art. 321, parágrafo único, do CPC. Simples assim.

Portanto, dado o irrelevante erro material constante da sentença, descabe a alegação de nulidade por fundamentação inadequada.

No que toca à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, assinalo que, na hipótese de cancelamento da distribuição por anterior falta de pagamento das custas iniciais do processo, não persiste a obrigação de tal recolhimento.

Isso porque, de acordo com a disposição do art. 290, do CPC, o não recolhimento de custas iniciais do processo impõe o cancelamento da distribuição, sendo irrazoável determinar-se a condenação de Autor ao pagamento de custas de processo que teve sua distribuição cancelada, já que sequer houve determinação de angularização da relação processual.

Nesse sentido, cabe citar julgados deste E. Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SUSTENTADA SOB O MESMO ENFOQUE. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PORÉM SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. **Descabe falar em omissão, se não foi omitido o exame de nenhum ponto do julgado. Por outro lado, há que ser afastada a condenação em custas processuais em caso de cancelamento da distribuição, sob pena de imputar a parte desmerecida dupla penalidade, corrigindo-se esse ponto do julgado, porquanto contraditório.** 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA – Acórdão nº. 179.219, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-08-11)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - MÉRITO: EXTINÇÃO DO FEITO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC/73. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se houve decisão anterior, não recorrida, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais, deixando a parte autora de cumprir com tal determinação judicial, como no caso em tela, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Assim, preclusa a oportunidade de irresignar-se contra tal determinação em sede de apelação, de sorte que, a extinção pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. Estando correto portanto, o cancelamento da distribuição do feito, conforme preconizava o artigo 257 do CPC/73. 3. **Com relação ao tema “cancelamento da distribuição e condenação em custas processuais”, verifica-se um decisum contraditório e equivocado e, neste ponto, assiste razão a apelante, pois havendo cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 257, caput do CPC/73, extingue-se o processo sem resolução do mérito, sem se falar em condenação em custas processuais, tendo em vista que sequer houve a**



angularização do processo e a parte já está sendo apenada com o referido cancelamento, conforme entendimento sólido da jurisprudência pátria e deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Assim sendo, indevida a condenação da parte apelante ao pagamento das custas processuais, quando já apenada com o cancelamento da distribuição. 3. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

(TJPA – Acórdão nº. 193.064, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-27, Publicado em 2018-06-29)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA TERMINATIVA – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INERCIA DA AUTORA/APELANTE – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E NÃO ABANDONO DE CAUSA – ART. 290 DO CPC/2015 – CONDENAÇÃO DA AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Cinge-se a controversa recursal a aferição da possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça; bem como o afastamento da determinação de pagamento das custas processuais ante a extinção do feito sem resolução de mérito. **2 – A inércia do autor quanto ao recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no art. 290 do CPC/2015, e não a extinção da demanda por abandono de causa (art. 485, inciso III do CPC), como decidiu o juízo primevo.** 3 – **Outrossim, em que pese as divergências jurisprudenciais, filio-me a tese de que o cancelamento da distribuição ante o não recolhimento das custas iniciais, não gerar o dever de pagamento de custas processuais.** 4 – Recurso de Apelação Conhecido e Parcialmente Provido para reformar a sentença vergastada no sentido de determinar o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no art. 290, do CPC, afastando-se, por conseguinte, a cominação de pagamento pela autora das custas processuais, mantendo-a, outrossim, em seus demais termos.

(TJPA – Processo nº. 0011456-69.2014.8.14.0040. Acórdão nº. 2350513, Rel. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-10-08, Publicado em 2019-10-21)

Com efeito, tendo se mantido inerte quanto ao recolhimento de custas iniciais do processo, por força do art. 290, do CPC, verifica-se a causa de cancelamento da distribuição, com extinção do processo sem resolução do mérito, da qual não poderia resultar a condenação da parte autora ao pagamento de custas.

ASSIM, nos termos da fundamentação exposta, por força do art. 932, V, do CPC c/c art. 133, XII, do Regimento Interno, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, tão somente para reformar em parte a sentença, excluindo a condenação do Apelante ao pagamento de custas do processo, considerando o cancelamento da distribuição do processo.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se imediatamente os autos eletrônicos.

Belém/PA, 25 de NOVEMBRO de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

